

**LEI MUNICIAPL Nº 1250, DE 27 DE SETEMBRO DE 2010**

*"Consolida a legislação relativa à taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária"*

PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

**- LEI -**

**Art. 1º** - Esta lei consolida as leis que dispões sobre a Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária e vinculam a Secretaria da Saúde as receitas provenientes da arrecadação.

**Art. 2º** - É criada a Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária, tendo como fato gerador o serviço da atividade municipal de fiscalização sanitária no território do Município.

**Art. 3º** - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, relacionada direta ou indiretamente à saúde pública, que exerça atividades relacionadas no anexo I desta lei, fiscalizadas pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal da Saúde e da Assistência Social.

**Art. 4º** - A Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária deverá ser paga até o dia 31 de março de cada ano, com base na UFIR do mês do recolhimento e, no caso de extinção desta, por outro índice fixado pelo Governo Federal.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após a data de 31 de março efetuarão o recolhimento na proporção de 01/12 (um doze avos), sobre o valor de Alvará Sanitário inicial, correspondente ao mês de encaminhamento, multiplicado pelos meses que faltarem para completar o exercício.

**Art. 6º** - Após o pagamento da Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária será expedido, pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social, o Alvará Sanitário correspondente.

**Parágrafo único** - O Alvará Sanitário terá prazo de validade até 31 de março do exercício seguinte.

**Art. 7º** - A Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária, criada por esta Lei, será cobrada em função do tipo de estabelecimento, com base na Tabela do Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei.

**Art. 8º** - A Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres Municipais, através de guia especial, fornecida pelo Serviço de Vigilância Sanitária, com base na Tabela do Anexo I, de que trata o artigo 6º desta Lei.

**Art. 9º** - Os infratores das normas indicadas nesta Lei serão punidos com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos;
- IV - inutilização de produtos;
- V - suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;
- VI - denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;
- VII - intervenção.

**Art. 10** - As penas de multa nas infrações consideradas leves, graves e gravíssimas a critério da autoridade sanitária competente, constituem-se no pagamento de uma soma em dinheiro, em moeda corrente nacional, conforme disposto na Tabela - Anexo II - desta lei, ressalvadas as infrações com penalidades próprias.

**Parágrafo único** - Consideram-se infrações:

- I - leves: ser o infrator primário;
- II - graves: ser o infrator reincidente uma vez;
- III - gravíssima: ser o infrator reincidente mais de uma vez.

**Art. 11** - A pena de multa relativa às infrações sanitárias será recolhida pelo infrator aos cofres municipais através de guia especial, instituída pela vigilância sanitária.

**Art. 12** - O pagamento das multas previstas nesta lei, não exime o infrator de responder por sanções de natureza civil ou penal estabelecidas em legislação estadual ou federal.

**Art. 13** - As receitas provenientes da arrecadação com a Vigilância Sanitária Municipal ficam vinculadas diretamente à Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social.

**Art. 14** - Toda receita auferida, relativa às atividades relacionadas nos artigos anteriores, deverá ser depositada na conta do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 15** - O Poder Executivo regulamentará no que couber, o disposto nesta lei.

**Art. 16** - São formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção de sua forma normativa, as seguintes Leis:

- I - 574, de 29 de Dezembro de 1998;
- II - 608, de 15 de junho de 1999;
- III - 640, de 21 de dezembro de 1999.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,  
em 27 de Setembro de 2010.

JOEL ANDRÉ CONTE  
Prefeito Municipal em exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOEL ANDRÉ CONTE  
Secretário de Administração  
e Planejamento.

## ANEXO I

### TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### 1 – EXAME:

##### I – A requerimento do interessado:

a) De aparelhos, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos, além do custo do exame .....	50 UFIRs
b) Bacteriológico de água, visando a potabilidade, além do custo do exame .....	50 UFIRs
c) Químico de água, visando a potabilidade, além do custo do exame .....	50 UFIRs
d) Outros, não especificados, além do custo do exame.....	50 UFIRs

#### 2 - VISTORIA:

Para encerramento de atividade de estabelecimento .....	14 UFIRs
---	----------

#### 3 – ALVARÁ INICIAL, INCLUSIVE VISTORIA PRÉVIA E RENOVAÇÃO ANUAL:

##### I - Serviços de controle de alimentos:

a) Veículos de transporte de produtos alimentícios em geral, refeitório, comércio de frutas e hortaliças.....	45 UFIRs
b) Açougue e peixaria, bar, lancheria, restaurantes e similares, comércio de produtos alimentícios em geral, hotel e pensão com refeições.....	45 UFRs
c) Supermercados .....	45 UFRs
d) Ambulantes em geral .....	45 UFRs
e) Padarias e confeitarias com venda no Balcão.....	45 UFRs

## **ANEXO II**

### TABELA DAS MULTAS NAS INFRAÇÕES CONSIDERADAS LEVES, GRAVES E GRAVÍSSIMAS

1 – Infrações leves .....	80 UFIRs
2 – Infrações Graves .....	120 UFIRs
3 – Infrações Gravíssimas .....	240 UFIRs